

PROJETO DE LEI Nº 046/2025 16 DE MAIO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O PAGAMENTO DE HORAS COMPLEMENTARES A PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO CEDIDOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, NO ÂMBITO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 20 / 10 2025

ENCAMINHADO À 20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por unanimidade de votos
em 17/11/2025

EXECUTIVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 046 /2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 046	Livro 26	Fls. 97	Data: 16/05/25
Horas: 12:00			
[assinatura]			
FUNCIONÁRIO			

Encaminho à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o pagamento de horas complementares a professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no âmbito de cooperação técnica com o Município de Barra do Garças.

A presente proposição visa atender à necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de contar com profissionais capacitados para o desempenho de atividades pedagógicas/administrativas, em regime de cooperação técnica com o Governo do Estado. Esses profissionais, embora vinculados à rede estadual, encontram-se à disposição do Município, atuando diretamente na execução de ações estratégicas para o funcionamento e o aprimoramento da gestão educacional municipal.

Considerando a ampliação da jornada de trabalho desses servidores, faz-se justo e necessário o pagamento de até 10 (dez) horas complementares semanais, como forma de compensação e reconhecimento pelo esforço adicional que vem sendo exigido em prol da qualidade da educação pública de Barra do Garças.

Cumpre destacar que a iniciativa não implica criação de novos cargos, tampouco alteração do regime jurídico dos servidores envolvidos, mantendo-se o vínculo funcional com o Estado. O pagamento, portanto, representa uma medida pontual de apoio ao trabalho desenvolvido, de interesse direto da administração municipal, sem onerar de forma permanente os cofres públicos.

Diante da relevância do tema e da urgência em dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos na área educacional, solicitamos a tramitação em regime de urgência e contamos com a costumeira atenção e apoio dos nobres vereadores para a célere aprovação da matéria.

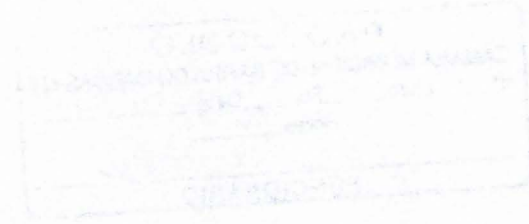
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de maio de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 17 / 11 / 2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



DORIA GERAL DO MUNICÍPIO
me Art. 9 inciso XXI da
mpl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Handwritten signature of Fabiano de S. Souza

Fabiano de Souza Penze
ador-Geral do Município
ria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI Nº 046 DE 16 DE maio DE 2025.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 006 Livro 26 Fls. 99 Data: 16/05/25
Horas: 18:20
[assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

“Autoriza o pagamento de horas complementares a professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no âmbito de cooperação técnica com o Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Graças, Estado do Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de até 10 (dez) horas complementares semanais aos professores efetivos da rede estadual de ensino que estiverem cedidos, em regime de cooperação técnica, para atuarem na sede da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Farão jus às horas complementares apenas os servidores que não possuírem outro vínculo empregatício, seja na esfera pública ou privada.

Art. 2º O pagamento das horas complementares de que trata esta Lei tem por finalidade compensar a ampliação da jornada de trabalho dos referidos profissionais, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As horas complementares deverão ser devidamente comprovadas mediante frequência mensal emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 2º O pagamento das horas complementares é necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e será destinado aos setores que o Secretário entender prioritários.

Art. 3º O valor das horas complementares será calculado com base no valor da hora-aula previsto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal vigente, considerando a classe e o nível em que o servidor se encontra na rede estadual de ensino.



Art. 4º Esta Lei não cria vínculo empregatício com o Município, nem implica alteração no regime jurídico dos servidores da rede estadual, permanecendo inalteradas as obrigações e os direitos na unidade federativa de origem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

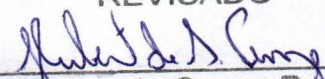
Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de maio de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 17 / 11 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Atestamos por este documento
que os fatos aqui narrados são verdadeiros
e os dados são corretos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Autoriza o pagamento de horas complementares a professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no âmbito de cooperação técnica com o Município de Barra do Garças, e dá outras providências”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 046, de 16 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 19 de maio de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.05.19 17:11:05 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

I - Introdução

Conforme solicitado pela Procuradoria Jurídica Municipal, apresenta-se o presente demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro referente à autorização para pagamento de horas complementares aos professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Município de Barra do Garças-MT.

O presente documento atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de atos que impliquem aumento de despesa, bem como a demonstração da sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - Limites constitucionais e legais da despesa

A despesa com pessoal, por ser uma das mais relevantes despesas públicas nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), possui algumas limitações, que são previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) conforme.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:



a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

III - Limites executados

Os valores apresentados foram obtidos de acordo com os cálculos demonstrados no RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL. Prefeitura Municipal de Barra do Garças, levando-se em conta as despesas auferidas nos seguintes elementos de despesa:

- a) 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil,
- b) 3.1.90.13 - Obrigações Patronais,
- c) 3.1.91.13 - Obrigações Patronais – Intra orçamentário,
- d) 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado.
- e) 3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas



Nesse sentido o aumento com horas complementares aos professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Município de Barra do Garças-MT, representa um aumento mensal de R\$ 6.242,08 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e oiro centavos) mensais, em sete meses esse valor corresponderá a R\$ 43.694,56 (quarenta e três mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

VALORES DE REFERÊNCIA – 1º. QUAD. 2025

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV) – ÚLTIMOS 12 MESES (RREO 6º BIMESTRE 2023)	R\$ 385.179.546,02	
(-)-Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	R\$ 0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	R\$ 385.179.546,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) – sem reajuste	R\$ 167.842.662,00	43,58%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) – com reajuste	R\$ 167.886.357,00	43,59%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 89.263.773,49	54%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)	R\$ 84.800.584,82	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	R\$ 80.337.396,14	48,60%

Pelo exposto, apresentados em cálculos nesta estimativa, ficam demonstrado os impactos orçamentários - financeiros acerca aumento com horas complementares aos professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Município de Barra do Garças-MT. Neste sentido **Manifestamos favorável** a adoção das medidas contidas nos Projetos de Lei em questão.

Entretanto recomendamos a adoção de ações pelo poder executivo acerca de manter o equilíbrio fiscal e financeiro da Prefeitura Municipal, sendo elas:

- 1º- A medida que se haja a nomeação de servidores em cargos comissionados (DAS), haja a diminuição minimamente proporcional aos cargos em contratos por tempo determinando,
- 2º - Haja suspensão de novas celebrações de novos contratos por tempo determinado, com base do exercício de 2024,



- 3° - Haja a suspensão de aumento de gratificações, ajustes e demais despesas de cunho de despesas com pessoal,
- 4° - Haja planejamento das despesas por secretaria frente ao orçamento disponível para cada secretaria do poder executivo e
- 5° Haja suspensão de criação, expansão de novas ações que aumentem despesas sem que haja estudo financeiro prévio.

Barra do Garças/MT, 16 de maio de 2025.

LUENE

PEREIRA DE

SOUZA:0349

5713174

Assinado de forma digital por LUENE
PEREIRA DE SOUZA:03495713174
Data: 2025.05.16 17:34:06 -0300

LUENE PEREIRA DE SOUZA

Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Parecer nº: 107/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 046/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "AUTORIZA O PAGAMENTO DE HORAS COMPLEMENTARES A PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO CEDIDOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, NO ÂMBITO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o pagamento de até 10 (dez) horas complementares semanais a professores da rede estadual de ensino cedidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em regime de cooperação técnica com o Município de Barra do Garças.
2. Segundo a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, a medida tem por objetivo reconhecer o esforço adicional desses servidores cedidos, que, embora mantenham vínculo com o Estado de Mato Grosso, atuam em ações estratégicas de interesse direto da administração municipal.
3. O projeto estabelece que o pagamento não cria vínculo empregatício com o Município nem altera o regime jurídico dos servidores da rede estadual, sendo medida de caráter pontual e temporário.
4. O Executivo solicita a tramitação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência Legislativa

6. A competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local encontra amparo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

7. No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Barra do Garças** estabelece:

"Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber."

8. A matéria tratada insere-se no âmbito da administração e gestão dos serviços públicos municipais, especialmente na área educacional, caracterizando-se como de interesse local e de competência do Poder Executivo Municipal.

Da Iniciativa e da Forma

9. Conforme o **art. 46 da Lei Orgânica Municipal**, a iniciativa de leis ordinárias cabe ao Prefeito, aos vereadores, às comissões e aos cidadãos, não havendo vício formal na propositura.

"Art. 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

10. O projeto foi corretamente apresentado sob a forma de **lei ordinária**, compatível com o conteúdo proposto.

Da Legalidade e Constitucionalidade

11. O projeto observa os princípios administrativos previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

12. Não se verifica afronta à autonomia administrativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que o dispositivo apenas autoriza o pagamento de horas complementares aos servidores estaduais cedidos, sem criar vínculo funcional com o Município.

13. Ressalta-se que a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem modifica o regime jurídico vigente, afastando a incidência de vício de iniciativa ou de reserva de administração.

14. Todavia, a matéria envolve **impacto financeiro e orçamentário**, devendo, portanto, observar os dispositivos da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade**

[assinatura]

Fiscal), em especial o art. 16, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

15. Assim, recomenda-se que o projeto seja encaminhado à **Comissão de Economia e Finanças**, para que se manifeste quanto à conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF e verifique a existência de previsão orçamentária para o custeio das horas complementares.

Da Técnica Legislativa

16. O texto do projeto está redigido com clareza e precisão, em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998** e com o **Manual de Redação da Presidência da República**, observando a estrutura e padronização adequadas.

III – CONCLUSÃO

17. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, sob a ótica legal e constitucional, e observados os apontamentos feitos acima, **este Advogado OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025**, cabendo aos vereadores a análise de mérito.
18. No que se refere ao mérito administrativo e orçamentário, recomenda-se a oitiva da Comissão de Economia e Finanças, para verificação da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

IV – RECOMENDAÇÕES

20. Encaminhar o projeto à Comissão de Economia e Finanças, para manifestação sobre impacto financeiro e adequação à LRF.
21. Após manifestação da comissão, prosseguir com a tramitação regimental, observando-se o regime de urgência solicitado.

V – SUGESTÃO DE REDAÇÃO

22. Sem alterações de mérito. Recomenda-se apenas padronização da expressão “revogam-se as disposições em contrário” no artigo final, conforme técnica legislativa.

VI – INFORMAÇÕES PENDENTES

23. Aguardar parecer da Comissão de Economia e Finanças sobre o impacto orçamentário-financeiro.
24. É o parecer, sob censura.

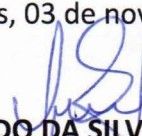
Barra do Garças, 03 de novembro de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

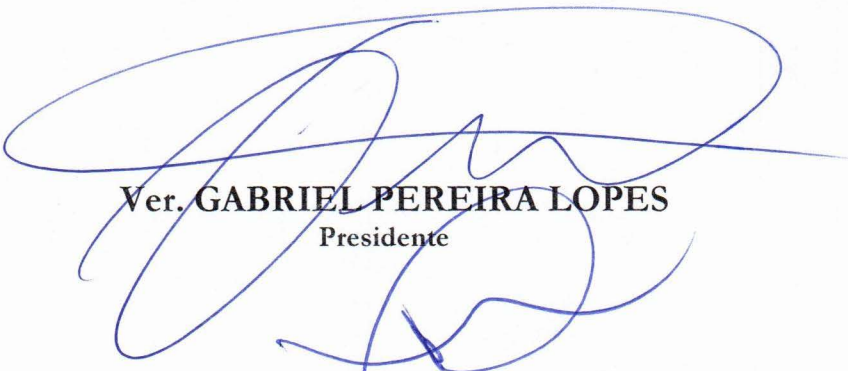
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 046/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de Novembro de 2025.

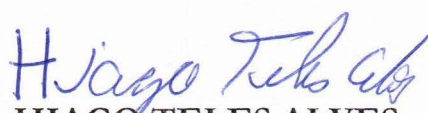

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 17/11/2025



Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

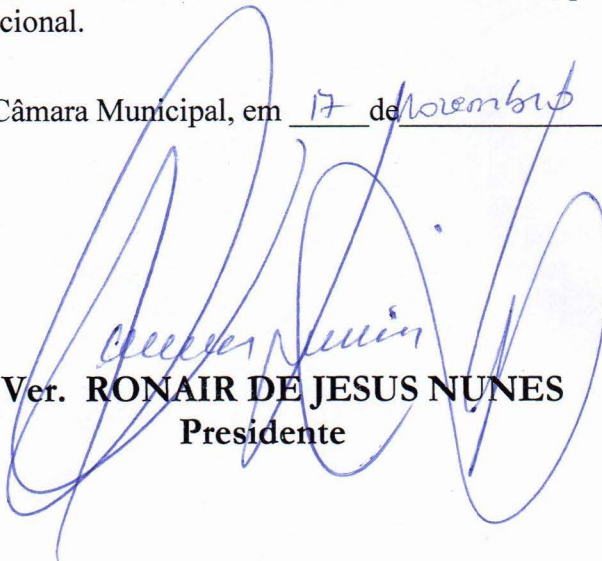
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

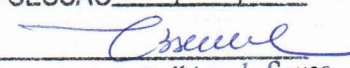
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 046/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de novembro de 2025.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 17/11/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

Projeto de Lei nº 046/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

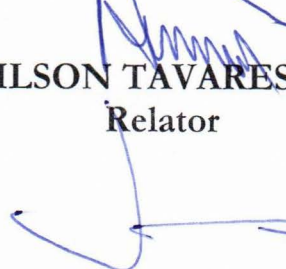
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de Novembro de 2025.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 17/11/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

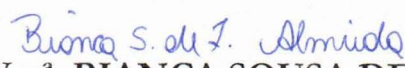
PARECER

Projeto de Lei nº 046/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

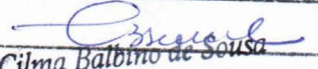
A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de Novembro de 2025.


Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Presidente


Ver^a. BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA
Relator


Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 17/11/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 046/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	[assinatura]		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	✓		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 17 / 11 / 2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996